



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013139-89.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é embargada THAÍS FERNANDA BARBOSA CAMPOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30312

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013139-89.2024.8.26.0477/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão no acórdão do mandado de segurança – Julgado que expressamente analisou a alegação de restrição orçamentária e fundamentou de forma clara e integral quanto ao direito subjetivo da impetrante à nomeação em concurso – Inviabilidade da reapreciação da matéria julgada – Desnecessidade de se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE** contra o acórdão proferido às fls. 147/155 dos autos do mandado de segurança impetrado por **THAÍS FERNANDA BARBOSA CAMPOS**, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que havia determinado à autoridade impetrada as medidas necessárias à efetivação da nomeação.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissões, pois: (i) não se manifestou sobre as restrições orçamentárias; (ii) não considerou a distinção quanto ao Tema 161 do STF; (iii) o Tribunal desconsiderou a justificativa apresentada pelo ente público no que se refere às restrições orçamentárias, substituindo a decisão razoável do administrador, sem justificar essa escolha e sem apontar alternativas orçamentárias para dar efetividade à decisão. Pugna pelo acolhimento do recurso, sanando-se as omissões apontadas.

É o relatório.

2. É caso de rejeição dos embargos.

Verifica-se que a embargante pretende, na

realidade, a reapreciação da matéria discutida no acórdão.

Como é cediço, admite-se a oposição dos embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

No caso da decisão recorrida, inexistente qualquer omissão, pois o acórdão fundamentadamente analisou o direito da impetrante à nomeação, se pronunciando expressamente quanto à alegação de restrição orçamentária:

“(…)

Trata-se de mandado de segurança a fim de assegurar nomeação de candidata aprovada em 1º lugar, dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital de Abertura nº 002/2022, para o preenchimento de 1 vaga para o cargo de Médico Ginecologista Colposcopista.

Como é cediço, o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação e, embora a Administração possa escolher o momento em que o ato deverá ser praticado, não pode dispor da própria nomeação.

Esse entendimento restou pacificado no RE 598.099/MS, apreciado pelo STF:

(…)

Vale dizer que, no mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou tese segundo a qual situações excepcionálissimas permitiriam a não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas:

(…)

Ocorre que, no caso concreto, nenhuma dessas situações excepcionais ficou demonstrada. Com efeito, a autoridade impetrada se limitou a alegar a necessidade de cumprimento dos limites orçamentários, nos termos da LRF (fls. 79/84 e razões de apelação).

A mera alegação de insuficiência orçamentária não é suficiente para obstar a nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas, até mesmo porque, a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

(...)

Assim, apesar das alegações do apelante, o caso concreto não se subsume ao entendimento firmado pelo STF no RE 598099, sendo mesmo caso de concessão da segurança, pois presente o direito líquido e certo da impetrante em ser nomeada para o cargo para o qual foi aprovada.

Fica, pois, mantida a sentença.”

Ressalte-se que o Julgador não precisa se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes se apenas um deles – ou alguns deles – for suficiente para a sua conclusão. Também é desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, invertendo-se o seu resultado. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

E, no caso, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo à embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício atisnar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

PONTE NETO
Relator